



PROCESSO ADMINISTRATIVO 00001.20260114/0002-26

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2301.01.2026-PE

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RESERVA, EMISSÃO, ENTREGA DE BILHETES DE PASSAGENS AÉREAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PACAJUS-CE.

A Presidente da Câmara Municipal de Pacajus, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 71, II da Lei 14.133/2021, bem como pelo disposto na Súmula STF nº 473, RESOLVE:

I - DA FUNDAMENTAÇÃO:

De início, temos que o valor anual estimado de passagens aéreas previsto no Termo de Referência do presente certame é de R\$200.001,00 (duzentos mil e um reais).

O fato é que, conforme planejamento anual, será necessário emitir, no mínimo, 48 (quarenta e oito) passagens aéreas ida/volta em 2026, entre Fortaleza para Brasília/DF, Rio de Janeiro/RJ e Foz do Iguaçu/PR, correspondentes a 03 (três) eventos institucionais já agendados e que serão realizados nos períodos de 27/04/2026 a 30/04/2026, 08/09/2026 a 11/09/2026 e 08/12/2026 a 11/12/2026, respectivamente, fora a necessidade de realização de viagens a Brasília/DF, sem prévia programação específica, para atendimento de diversos interesses repentinos do Município de Pacajus na capital federal.



Com efeito, apenas a previsão de custos com viagens para os 03 (três) eventos já agendados é de R\$246.576,32 (duzentos e quarenta e seis mil, quinhentos e setenta e seis mil e trinta e dois centavos), enquanto, repita-se, o valor do limite anual previsto para o presente certame é de R\$200.001,00 (duzentos mil e um real), ou seja, bem inferior às necessidades anuais já programadas pelo Poder Legislativo.

Além disso, o dispêndio com passagens aéreas em 2025 foi de R\$216.866,00 (duzentos e dezesseis mil, oitocentos e sessenta e seis centavos), também superior, portanto, ao valor máximo que ora se pretende licitar; o que demonstra que o limite ora licitado não será suficiente para atender as necessidades deste Poder Legislativo para o ano de 2026.

Nessa ordem de idéias, tem-se que a continuidade do presente certame desatende ao interesse público, impondo-se, portanto, seja revogada a presente licitação, na forma do **art. 71, II, da Lei nº 14.133/2021**, que dispõe:

“Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...)

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

(...)

§2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.”



Além da previsão legal supra, a Súmula STF nº 473 preceitua que “*a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*”.

A revogação é, portanto, um ato administrativo que consiste em tornar sem efeito o procedimento licitatório, podendo ocorrer por razões de interesse público, devidamente motivadas e com base em fato superveniente que justifique essa decisão. Neste sentido, a Administração Pública pode decidir pela revogação de uma licitação quando identifica algum fato que inviabiliza a continuidade do processo licitatório ou que evidencia que a contratação pretendida não é mais a melhor opção para atender aos interesses da Administração e da sociedade, como no presente caso.

Na espécie, verifica-se a necessidade de revogação do processo licitatório atualmente em curso, tendo em vista a identificação, pelo setor técnico competente, de inadequações no limite financeiro a ser contratado, o qual demanda revisão e ajustes antes da continuidade do certame.

A rigor, durante o trâmite do processo, constatou-se que as especificações inicialmente estabelecidas no Termo de Referência não refletem de forma plena e adequada as necessidades operacionais da Administração. Tal constatação evidencia a necessidade de adequação do futuro contrato com as reais necessidades deste Poder Legislativo, de forma a garantir que a futura contratação esteja efetivamente ajustada à realidade e à finalidade pública almejada.



A necessidade de reformulação dos limites financeiros constitui, portanto, fato superveniente relevante que compromete os pressupostos de validade e efetividade do certame originalmente instaurado, sendo imprescindível sua revogação para que os ajustes possam ser realizados com a devida cautela e fundamentação, assegurando, assim, a futura realização de procedimento licitatório mais aderente ao interesse público e à realidade administrativa.

Dessa forma, diante da necessidade de aperfeiçoamento dos limites financeiros constantes no instrumento convocatório, decide-se pela revogação do presente processo licitatório, com vistas à reformulação do Termo de Referência, permitindo a instauração de novo procedimento licitatório que reflita, de forma fiel e precisa, as reais demandas da Administração Pública.

II - DA DECISÃO:

Diante de todo o exposto, caracterizada a hipótese do art. 71, II, da Lei nº 14.133/2021, FICA REVOGADO o EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2301.01.2026-PE, REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00001.20260114/0002-26, cujo objeto é a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RESERVA, EMISSÃO, ENTREGA DE BILHETES DE PASSAGENS AÉREAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PACAJUS-CE.



PACAJUS
CÂMARA MUNICIPAL

Estado do Ceará
Câmara Municipal
de Pacajus
CNPJ: 01.349.741/000-45

A Agente de Contratação, para a devida publicação e ciência aos interessados.

Pacajus/CE, 13 de MARÇO de 2026.

Fabiana Castro de Carvalho Lima
FABIANA CASTRO DE CARVALHO LIMA
Presidente da Câmara Municipal de Pacajus